

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende acrescentar o art. 5º-A e incisos XV e XVI ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar a obrigatoriedade de elaboração do Plano Decenal de Assistência Social, a cada dez anos, para definir objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social, que será apreciado e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Em sua justificação, a nobre autora destaca que “a elaboração de um Plano Decenal de Assistência Social representa uma estratégia fundamental para a concretização de uma política social eficaz, voltada ao atendimento das necessidades da população mais vulnerável”. Acrescenta, ainda que, embora haja um plano vigente no âmbito da assistência social, é essencial que a elaboração destes planos seja um dever legal, em vez de apenas uma iniciativa dos governantes, assim como já ocorre na área de educação.

A proposição tramita em regime ordinário e será apreciada em caráter conclusivo pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de



\* C D 2 5 2 8 4 6 8 2 4 5 0 0 \*

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Não há proposições apensadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame propõe a inclusão de dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), com o objetivo de tornar obrigatória a elaboração de um Plano Decenal de Assistência Social, com objetivos, estratégias e metas para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social. Além disso, o Projeto prevê que esse plano seja apreciado, aprovado, monitorado e avaliado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

No âmbito da assistência social, o plano decenal já vem sendo elaborado de forma sistemática e participativa, demonstrando maturidade e consistência no processo de planejamento. No entanto, não existe uma determinação legal que exija a elaboração desse plano. Nesse contexto, a proposição em tela é meritória e oportuna, pois garante, independentemente da vontade dos governantes, que o Poder Público, em conjunto com a sociedade, realize, a cada dez anos, o planejamento da Política de Assistência Social, promovendo maior estabilidade para essa importante política pública e possibilitando o monitoramento e ajustes ao longo do tempo, com base em evidências e resultados concretos.

Um ponto a ser destacado é que o Projeto garante a continuidade do planejamento que já vem sendo realizado no âmbito da assistência social, sem que seja necessária a aprovação pelos parlamentares, diversamente do que atualmente ocorre em relação ao Plano Nacional de Educação, para o qual é exigida aprovação prévia pelo Congresso Nacional. O



\* C D 2 5 2 8 4 6 8 2 4 5 0 0 \*

Sistema Único de Assistência Social (Suas) já possui mecanismos bem consolidados de gestão compartilhada entre as três esferas de governo e participação da sociedade civil, por meio dos Conselhos de Assistência Social e outras instâncias específicas de pactuação e coordenação, como a Comissão Intergestores Tripartite (CIT), as Comissões Intergestores Bipartite (CIBs), o Fórum Nacional de Secretários de Estado de Assistência Social (Fonseas) e o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas).

Esses espaços desempenham papel fundamental na construção consensual de diretrizes e normas operacionais do Sistema, que não são tradicionalmente objeto de deliberação por lei em sentido formal. Essa dinâmica fortalece a autonomia técnica e deliberativa do Suas e favorece o diálogo direto entre governo, em diferentes níveis, e sociedade civil.

Assim, dada a maturidade e o nível de organização já alcançados pelo Suas, entendemos não ser necessária a alteração da forma de processamento do Plano Decenal da Assistência Social pelo CNAS. Concordamos, portanto, inteiramente com a proposição em tela que, de forma acertada, estabelece a obrigatoriedade de elaboração do Plano e mantém a aprovação no âmbito do CNAS. A experiência de aprovação do Plano Nacional de Assistência Social vigente demonstra que o processo tem sido transparente, participativo e robusto, o que reforça a necessidade de assegurar sua continuidade e permanência, de modo a garantir maior autonomia e agilidade no processo.

Concordamos com a proposição, mas apresentamos uma Emenda para fazer um único ajuste em uma referência que acreditamos ter sido originada de um equívoco, qual seja: o inciso XVI, a ser acrescido ao art. 18 da Loas, que trata das competências do CNAS, faz referência a que o monitoramento e a avaliação do Plano Decenal de Assistência Social sejam realizados em articulação com o órgão de que trata o caput do art. 17 da Loas. Esse órgão, no entanto, é o próprio CNAS. Daí entendemos que a intenção era fazer referência ao caput do art. 19 da Loas que cita o “órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social”.



\* C D 2 5 2 8 4 6 8 2 4 5 0 0 \*

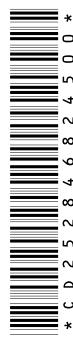
Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.230, de 2025, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-20669

Apresentação: 12/11/2025 18:01:53.823 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4230/2025  
PRL n.1



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.230, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para tratar do Plano Decenal de Assistência Social.

### EMENDA Nº 1

Substitua-se a referência a “art. 17” por “art. 19”, no inciso XVI, a ser acrescido ao art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-20669



\* C D 2 2 5 2 8 4 6 8 2 4 5 0 0 \*

